TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	148012/12
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:	JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, OLCIMAR LUIZ BENAZZI, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO DE GENERAL CARNEIRO, SARAH DUCAT JAVORSKI
PROCURADOR:	CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 111/22 - Tribunal Pleno

EMENTA: Ementa: Denúncia relativa a compras e contratos celebrados pelo Município de General Carneiro nos exercícios de 2005/2008 – Opinativo pelo encerramento do processo, sem análise de mérito, em razão da impossibilidade de adequado exame da matéria a partir das provas constantes dos autos, bem como do tempo decorrido desde a ocorrências dos fatos.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, relacionada a possíveis irregularidades em contratações realizadas pelo Município de General Carneiro no período de 2005/2008.

A Representação versa acerca de direcionamento de licitações e compras diretas irregulares.

A Denunciante afirmou que os fatos relatados configuram violação dos princípios da moralidade e impessoalidade, e a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

A Municipalidade foi intimada para apresentar manifestação (peça 09), mas solicitou prorrogação do prazo para apresentação dos documentos probatórios.

Aqui cabe salientar que mesmo após citação por Edital, o Sr. Joares Vicente Martins Ferreiro, prefeito à época, deixou de apresentar defesa.

Pelo Despacho nº 34/17, peça 18, recebi a Denúncia e determinei a adoção das medidas cabíveis com vistas ao atendimento do devido processo legal, dentre as quais a citação do Município de General Carneiro e dos Srs. Joares Vicente Martins Ferreira e Olcimar Benazzi.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HTS9.UYKZ.CESK.T14O.L

A CGM, por intermédio da Instrução nº 4567/21, peça 44, apontou que a documentação juntada pela Denunciante carece dos documentos necessários para proporcionar correta análise dos fatos, além de conter informações ilegíveis

Por fim, a Unidade Técnica opinou pelo "*encerramento, sem análise de mérito, da denúncia formulada pelo Partido Trabalhista Cristão em relação às compras e contratos citados na inicial celebrados pelo Município de General Carneiro nos exercícios de 2005-2008, em razão da impossibilidade de adequado exame da matéria, bem como do tempo decorrido desde a ocorrências dos fatos".*

O MPC (Parecer 887/21-7PC – Peça 45) afirma que a "*documentação encaminhada não é apta, por si só, a comprovar as denúncias descritas na inicial, e o longo lapso temporal decorrido desde os fatos prejudica a instrução do processo, que não contou com a participação dos responsáveis, que optaram por permanecer silentes".*

Por fim acompanha o entendimento da unidade técnica, não se opondo ao encerramento do processo sem julgamento do mérito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que a denúncia se baseia em fatos que transcorreram em suposta ofensa aos princípios norteadores do bom processo licitatório.

Desafortunadamente, cabe aqui ressaltar que a Denúncia trata de fatos ocorridos nos anos de 2005 a 2008, impossibilitando a esta Corte de Contas uma apuração concreta e detalhada.

Conforme relatou a CGM, caso houvesse esta Corte, à época, "*instituído procedimento próprio de fiscalização ou adotado outras medidas visando à reunião de evidências, seria possível a realização de adequada análise dos fatos denunciados. Porém, no atual estágio dos autos, e considerando o tempo decorrido (tornando potencialmente infrutíferas novas diligências), entende-se que inevitável se torna o encerramento do processo, sem análise de mérito".*

Quanto aos procedimentos de compra direta, ainda que os valores sejam superiores aos permitidos legalmente em tal modalidade, não há meios de se comprovar do que se tratou cada objeto, de maneira a permitir uma análise a fim de se averiguar possíveis irregularidades cometidas para dispensa do procedimento licitatório correto.

Nesta esteira, cumpre destacar que as possíveis fraudes indicadas pela Denunciante não demonstraram que os serviços contratados não foram efetivamente prestados.

Desta feita, não é possível, portanto, a condenação à devolução de valores por serviços efetivamente prestados, ainda que possivelmente presentes irregularidades envolvendo o processo de contratação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HTS9.UYKZ.CESK.T14O.L

Conforme expressou o MPC, "*a única medida cabível, no presente caso, seria a imputação de multa administrativa em virtude das incongruências nos procedimentos licitatórios. Todavia, a pretensão sancionatória desta Corte se encontra prescrita pelo decurso do tempo, nos termos do Prejulgado n.º 26 - TCE/PR, diante da passagem de mais de 5 anos entre a ocorrência dos fatos (2005/2008) e a citação dos interessados (2017)".*

Em face do ora exposto, considerando a posição adotada por este Tribunal de Contas e as disposições constitucionais, assim como pelo entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, entendo pela impossibilidade do julgamento do mérito, determinando o encerramento do feito.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do feito, sem julgamento do mérito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do feito, sem julgamento do mérito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HTS9.UYKZ.CESK.T14O.L